



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto Nº 202408000550271

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº. 202408000550271

ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGANTE : ADENITO FRANCISCO MARIANO JÚNIOR (JUIZ DE DIREITO)

RELATOR : DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

VOTO

Conforme relatado, por intermédio dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos no movimento nº. 297, **ADENITO FRANCISCO MARIANO JÚNIOR** insurgiu-se contra o acórdão exarado no movimento nº. 294, por via do qual, com fincas no art. 56, II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e no art. 7º, II, da Resolução CNJ nº. 135/2011, este Órgão Especial julgou procedente a pretensão disciplinar para aplicar ao magistrado ora Embargante a sanção de aposentadoria compulsória, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, na forma a seguir expressa:

“DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. DIRECIONAMENTO ARTIFICIAL DE DEMANDAS. PADRÃO DECISÓRIO ATÍPICO. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS INDIRETAS E INCOMPATÍVEIS. REITERAÇÃO DE CONDUTAS APÓS SANÇÃO ANTERIOR. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.

I. CASO EM EXAME

1. Processo administrativo disciplinar instaurado por deliberação do Órgão Especial, mediante proposta da Corregedoria-Geral da Justiça, para apurar indícios de irregularidades funcionais atribuídas a magistrado, consistentes em possível direcionamento artificial de demandas às unidades jurisdicionais em que atuava, concessão reiterada de liminares em contexto de competência territorial questionável, movimentações financeiras atípicas envolvendo



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto

descendentes e advogados atuantes nos feitos, bem como reiteração de condutas já objeto de sanção disciplinar anterior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a nulidade do inquérito judicial penal, declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, acarreta a invalidação automática do acervo probatório do processo administrativo disciplinar; (ii) saber se os elementos coligidos demonstram direcionamento artificial de demandas e padrão decisório incompatível com os deveres funcionais; (iii) saber se as movimentações financeiras identificadas configuram quadro incompatível com os deveres de integridade e transparência patrimonial; e (iv) saber se a reiteração de condutas após sanção anterior autoriza a aplicação da penalidade máxima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A nulidade do inquérito judicial penal decorreu de vício de competência para sua instauração e não implicou declaração genérica de ilicitude material das informações nele produzidas, inexistindo determinação de extensão automática dos efeitos anulatórios à esfera administrativa, preservada a autonomia das instâncias.

4. A teoria da prova ilícita por derivação exige demonstração de nexos causal direto e ausência de fonte independente, não configuradas no caso, uma vez que os elementos considerados possuem existência autônoma e possibilidade de obtenção regular por autoridade competente.

5. O conjunto probatório revelou padrão reiterado de artificialização de competência territorial, mediante utilização de endereços inconsistentes e estruturas empresariais sem lastro real, associado a concessão célere de tutelas de elevado impacto patrimonial, sem verificação adequada dos pressupostos processuais.

6. A análise sistêmica evidenciou decisões com fundamentação vulnerável e celeridade seletiva em feitos vinculados a determinados advogados, circunstância que compromete a confiança pública na imparcialidade objetiva da jurisdição.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto

7. Relatórios de inteligência financeira apontaram movimentações expressivas envolvendo descendentes do magistrado e advogados atuantes nos processos examinados, em contexto incompatível com o dever de evitar dúvida razoável sobre a legitimidade das receitas e da situação econômico-patrimonial.

8. A reiteração de condutas funcionalmente anômalas após aplicação de sanção disciplinar anterior demonstra agravamento institucional e procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro das funções judicantes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Pedido procedente. Aplicação da sanção de aposentadoria compulsória, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço. Determinada a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público.

Teses de julgamento:

'1. A nulidade de inquérito judicial penal por vício de competência não invalida automaticamente o processo administrativo disciplinar, quando inexistente determinação expressa de extensão e presentes fontes probatórias autônomas.

2. A artificialização reiterada da competência territorial, associada a padrão decisório atípico e a contexto patrimonial incompatível com os deveres éticos da magistratura, configura procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro das funções, autorizando a aposentadoria compulsória.'

Em suma, sob o argumento central de que o *decisum* embargado encontra-se maculado por omissões, contradições e erros materiais, o Embargante pretende obter o conhecimento e o acolhimento dos aclaratórios com efeitos infringentes para: **a)** declarar a nulidade do acórdão, com desentranhamento das provas ilícitas e novo julgamento; **b)** subsidiariamente, reconhecer a nulidade por ausência de dosimetria; e **c)** manifestação expressa sobre a constitucionalidade da sanção aplicada.

Presentes os pressupostos de admissibilidade,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto

conheço dos presentes Embargos de Declaração e, sem delongas, reporto-me ao exame do mérito recursal.

Pois bem. *Ex vi* do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tem-se, literalmente, que:

Art. 1.022, CPC/2015 - "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material."

No particular, não se constata qualquer vício a ser sanado, mas sim patente inconformismo com a fundamentação jurídica adotada pelo colegiado, o que obsta o acolhimento dos aclaratórios, notadamente com vistas a obter novo desfecho para a lide.

Afinal, para esta Relatoria é nítido que o intuito do Recorrente consiste, única e exclusivamente, no reexame de matéria já devidamente apreciada, o que vai de encontro à real destinação dos Embargos de Declaração.

De modo a ser mais preciso, entendo por bem esclarecer, de início, que a contradição apta a ensejar a oposição dos aclaratórios é aquela interna ao julgado, havida entre sua fundamentação e sua conclusão, o que não se verifica in casu.

Outrossim, quando da prolação da decisão fustigada, restaram criteriosa e exaustivamente explicitadas todas as razões de fato e de direito a culminarem na aplicação da sanção de aposentadoria compulsória ao Juiz de Direito Adenito Francisco Mariano Júnior, sendo mister ressaltar que o julgamento deu-se à unanimidade de votos.

À guisa de corroboração, confira-se trecho do voto condutor do julgamento:



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto

" [...]

Cumpre examinar a alegada invalidade dos elementos informativos constantes dos autos.

Quanto ao ponto, sustenta o Processado, em síntese, que a anulação, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Inquérito Judicial nº. 5771723-24.2023.8.09.0000, nos autos do HC nº. 943.946/GO, acarretaria, por efeito reflexo, a imprestabilidade do acervo instrutório produzido na presente sede disciplinar.

A propósito, confira-se o inteiro teor da respectiva decisão, de lavra do Ministro Messod Azulay Neto:

'Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **ADENITO FRANCISCO MARIANO JÚNIOR**, contra decisão proferida por Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que referendou a instauração do Inquérito Judicial n. 5771723-24.2023.8.09.0000.

O impetrante afirma que, após determinação do Juiz Substituto em 2º Grau para envio de peças da Apelação Cível n. 5648797-55.2021.8.09.0115 à Corregedoria-Geral, a fim de que fossem analisados, na esfera administrativa, fatos supostamente irregulares, sobreveio parecer do 1º Juiz Auxiliar da Corregedoria noticiando possível prática de crimes ligados ao exercício da magistratura. Em vez de submeter o caso ao Órgão Especial para eventual autorização de investigação, o Corregedor-Geral teria ordenado diligências investigativas a cargo do Núcleo de Segurança Institucional do TJGO, chefiado por Delegada de Polícia, que apurou fatos envolvendo o paciente e seus familiares, produzindo o Relatório Policial n. 007/2023.

Com base nesse relatório, o Corregedor-Geral instaurou o Inquérito Judicial n. 5771723-24.2023.8.09.0000, com apoio em norma do Regimento Interno da Corregedoria. Posteriormente, os autos foram remetidos ao Órgão Especial e a autoridade apontada como coatora teria referendado a instauração, bem como autorizado o prosseguimento das investigações.

Aduz que toda a persecução seria nula *ab initio*, porquanto a Constituição do Estado de Goiás e o Regimento Interno do Tribunal de Justiça daquele estado reservam ao Órgão Especial a competência para autorizar a abertura de investigação contra



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto

magistrado de primeiro grau, inclusive na fase pré-processual, conforme fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6732/GO. Sustenta, assim, que a Corregedoria-Geral não poderia ter deflagrado ou conduzido diligências. Alega, ainda, inexistir hipótese de serendipidade, pois, desde o início, havia indícios direcionados ao magistrado, impondo-se a remessa imediata ao órgão competente.

Ao final, requer, liminarmente, o sobrestamento do Inquérito Judicial n. 5771723-24.2023.8.09.0000 até o julgamento do feito. No mérito, postula a concessão da ordem para cassação do ato que referendou a instauração do inquérito e a declaração de nulidade dos atos praticados (fls. 3-24).

O pedido liminar foi deferido (fls. 174-175).

As informações solicitadas foram encaminhadas (fls. 182-11.672).

O Ministério Público Federal se manifestou pela não admissão do *habeas corpus* (fls. 11.737-11.747).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 11.891-11.892). É o relatório. **DECIDO.**

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se admite a impetração do *habeas corpus* como sucedâneo do recurso legal cabível, sob pena de se descaracterizar a finalidade da referida garantia fundamental. O objetivo consiste em preservar a racionalidade do sistema processual e recursal e retomar a função constitucional do *writ*. Em situações excepcionais, todavia, concede-se a ordem, de ofício, quando constatada manifesta ilegalidade. Confira-se:

'[...] Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.' (HC n. 725.534/SP, Terceira Seção, Rel.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto

Min. Ribeiro Dantas, DJe de 1/6/2022)

Na espécie, verifico a ocorrência de flagrante constrangimento ilegal que demanda a superação do entendimento consolidado deste Tribunal Superior a fim de se conceder, de ofício, a ordem pleiteada.

Consta dos autos que o 1º Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a partir de notícia do Segundo Grau sobre possível 'advocacia/litigância predatória' na Ação n. 5648797- 55.2021.8.09.0115, solicitou, no exercício de atribuição administrativa disciplinar, a instauração de inquérito judicial em desfavor do paciente, magistrado daquele Tribunal de Justiça, para elucidação de fatos, em tese, configuradores de ilícitos de natureza criminal.

O Corregedor-Geral de Justiça instaurou, no exercício da função disciplinar e de forma direta, o Inquérito Judicial n. 5771723-24.2023.8.09.0000, nos termos do art. 11, inciso XXII, e do art. 12, inciso III, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás, por meio da Portaria n. 149, de 16-11-2023. No ato de instauração, o Corregedor delegou a condução ao 1º Juiz Auxiliar, com intermediação do Ministério Público, e determinou a distribuição ao Órgão Especial do Tribunal, nos termos do art. 15, inciso IV, do Regimento Interno daquele órgão.

Os autos foram distribuídos à Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo. A Desembargadora Relatora, por sua vez, referendou a instauração do inquérito, com amparo no art. 46, inciso VIII, alínea 'e', parágrafo único, da Constituição do Estado de Goiás, assentando que a investigação deveria ser conduzida pela Corregedoria-Geral de Justiça e supervisionada pelo Tribunal de Justiça, bem como autorizou diligências a serem realizadas pela Chefe do Núcleo de Segurança Institucional, preservado o sigilo.

O Corregedor-Geral de Justiça, então, remeteu os autos ao 1º Juiz Auxiliar da Corregedoria, para a condução do inquérito judicial, com a intermediação do Ministério Público. Na sequência, o Ministério Público do Estado de Goiás manifestou-



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto

se pela instauração de inquérito judicial, com a delegação da condução do procedimento ao Corregedor-Geral de Justiça e juízes auxiliares e a participação do *Parquet*, em todos os atos e diligências a serem realizados.

Acostado aos autos o relatório da investigação, acompanhado de representação de busca e apreensão e quebra de sigilos pela Delegada de Polícia Civil Chefe da Divisão de Inteligência Institucional, o procedimento foi remetido à Desembargadora Relatora, para prévia oitiva ministerial e posterior análise dos pedidos cautelares formulados na representação apresentada.

A Procuradoria-Geral de Justiça requereu, com a finalidade de aprofundar a apuração no procedimento investigatório, a inclusão de outros investigados e o deferimento de medidas cautelares em desfavor de todos eles. Conclusos os autos, a Desembargadora Relatora deferiu as seguintes medidas cautelares em desfavor do ora paciente: i) busca e apreensão pessoal e domiciliar; ii) afastamento do sigilo de dados bancários e fiscais; iii) interceptação telefônica, quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos; iv) afastamento cautelar do cargo de magistrado; 5) indisponibilidade de bens (sequestro de valores e bloqueio de bens). Em seguida, as medidas foram referendadas pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Na petição de *habeas corpus*, a defesa requer a cassação *habeas corpus* da decisão que referendou a instauração do inquérito e, por consequência, a declaração de nulidade do feito, desde o seu início, ao argumento de que o referido procedimento inquisitivo teria sido instaurado por autoridade incompetente.

De fato, **a instauração de inquérito contra magistrado, por ato de ofício, do Corregedor-Geral de Justiça, na estrita função administrativa, não encontra amparo no nosso ordenamento jurídico. Viola a independência das instâncias e o princípio acusatório, além de todos as regras dali decorrentes, como imparcialidade, legalidade e devido processo.**

Conforme exposto acima, **o Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Goiás instaurou, de ofício e no exercício de atribuição disciplinar, inquérito judicial contra o paciente, juiz de**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto

direito, com fundamento no art. 11, inciso XXII, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral de Justiça daquele estado, que dispõe o seguinte:

Art. 11. Ao Corregedor-Geral da Justiça, sem prejuízo de outras atribuições definidas em Atos Normativos, no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e em Leis vigentes, competirá:

[...]

XXII - instaurar inquérito judicial contra magistrados de primeira instância, no caso de crimes comuns.

A referida previsão regimental, todavia, está em completa dissonância com o sistema normativo vigente.

A Constituição de 1988 adotou o sistema processual acusatório. Como regra estrutural do processo penal brasileiro, o sistema acusatório tem como essência a nítida separação entre as funções de acusar, defender e julgar. Essa divisão não constitui mero formalismo, mas verdadeira garantia do devido processo legal e da imparcialidade do julgador. Em outras palavras, o modelo acusatório constitui um alicerce do processo penal contemporâneo, indispensável à tutela das garantias individuais e à realização de um julgamento imparcial (PRADO, Geraldo. Sistema Acusatório: A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 195).

Conforme bem assinalou o Ministro Roberto Barroso, no julgamento da ADI 5.104-MC:

'A Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema penal acusatório. Disso decorre uma separação rígida entre, de um lado, as tarefas de investigar e acusar e, de outro, a função propriamente jurisdicional. Além de preservar a imparcialidade do Judiciário, essa separação promove a paridade de armas entre acusação e defesa, em harmonia com os princípios da isonomia e do devido processo legal. Precedentes.' (ADI 5.104-MC, Rel Min. Roberto Barroso, DJe de 30.10.2014)

Como decorrência direta do modelo acusatório, resulta que, ao receber informações ou tomar conhecimento de indícios que



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto

indiquem a prática de infração penal, o órgão jurisdicional 'poderá, com fundamento no do art. 40 CPP, determinar o encaminhamento de tais peças ao Ministério Público, para que este tome as providências que entender cabíveis. Nunca, porém, antecipar-se ao acusador - ou à autoridade policial' (BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal - 10. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. Acesso em: 13 dez. 2025).

Segundo dispõe o art. 40 do Código de Processo Penal, sempre que, no exame de autos ou documentos de que tenham conhecimento, juízes ou tribunais constatarem a ocorrência de infração penal de ação pública, deverão encaminhar ao Ministério Público as peças e os documentos indispensáveis à propositura da denúncia.

No caso em exame, sequer na função judicial se encontrava a autoridade. O Corregedor-Geral de Justiça, na esfera disciplinar, em vez de encaminhar as informações indicativas de possível prática de infração penal à autoridade policial ou ao Ministério Público, órgãos constitucional e legalmente competentes para a realização de diligências investigatórias, determinou, de ofício, a instauração de inquérito contra o paciente, juiz de direito.

O referido ato violou, a um só tempo, o princípio acusatório, a independência entre as instâncias, o dever de imparcialidade do órgão jurisdicional, o princípio da inércia da jurisdição e a titularidade da persecução penal, previstos tanto na Constituição Federal quanto no Código de Processo Penal.

O Corregedor-Geral de Justiça não é órgão de persecução penal, mas de correição e controle disciplinar sobre magistrados, serviços judiciais e extrajudiciais que atua na esfera administrativa. Ao tomar conhecimento de fato, em tese criminoso, imputável a magistrado, pode o Corregedor-Geral instaurar procedimento administrativo ou correcional para fins disciplinares, bem como oficiar ao Ministério Público ou à autoridade policial competente, encaminhando as peças necessárias à eventual instauração de inquérito policial ou de outro procedimento investigatório. Não pode jamais, contudo, instaurar, de ofício, inquérito para apuração de fato que, em tese, configure ilícito criminal.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto

Assim, é possível concluir que o inquérito instaurado contra o paciente, de ofício, pelo Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Goiás, é nulo, desde sua instauração. E anoto, ainda, que o fato de a Desembargadora Relatora, integrante do Órgão Especial do Tribunal de origem, haver referendado a instauração do inquérito judicial não tem a aptidão de sanar o vício de nulidade absoluta que inquina o procedimento investigativo em análise.

Consigno, ainda, que causa perplexidade a condução do caso pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, em completa dissonância com as regras de processo penal, instaurou um procedimento de persecução penal, claramente, ilegal. Não há dúvida nenhuma de que indícios de crimes devem ser objeto de apuração séria, mas devem, igualmente, respeito às garantias processuais e direitos individuais.

Registro, por fim, que eventual aproveitamento e ou repetição das provas produzidas devem ser objeto de apreciação do órgão judicial competente, desde que os pedidos sejam formulados pelas autoridades com atribuição constitucional e em estrita conformidade com as garantias processuais vigentes.

Ante o exposto, não conheço dos habeas corpus, mas concedo a ordem, de ofício, a fim de anular o Inquérito Judicial n. 5771723-24.2023.8.09.0000, desde o início, reservando-se, desde que a partir de pedidos formulados por autoridade com atribuição constitucional, ao órgão competente eventual aproveitamento ou repetição das provas produzidas.

Publique-se. Intimem-se.”

A tese, contudo, não se sustenta.

Como visto, a decisão do STJ reconheceu nulidade na instauração do inquérito judicial de natureza penal, por vício relacionado à competência/atribuição constitucional para deflagrar investigação criminal, concedendo a ordem de ofício para anular o procedimento “desde o início”.

Todavia, do próprio conteúdo do *decisum* – e aqui acompanho, no ponto, a fundamentação desenvolvida pela Procuradoria-Geral de Justiça, que adoto como razões complementares –, extrai-se que os efeitos ali proclamados foram delimitados ao procedimento



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto

investigatório penal, não havendo comando expresso de paralisação, de invalidação ou de desentranhamento automático no âmbito administrativo-disciplinar.

Tal conclusão, inclusive, é sufragada por decisão anteriormente proferida nos autos do mesmo *Habeas Corpus*, em sede da qual o Ministro Relator consignou que, **'embora haja alegação de que o procedimento administrativo disciplinar esteja amparado em provas supostamente ilícitas, o referido processo tem natureza administrativa, não criminal'**.

Da mesma forma, convém testificar o que decidiu o Ministro Herman Benjamin, Presidente do STJ, ao indeferir o pedido liminarmente formulado pelo Processado na Reclamação nº. 50691/GO (2026/0007890-4), consignando que o HC nº. 943.946/GO alcançou exclusivamente o inquérito judicial penal, sem reflexos automáticos sobre o presente PAD.

Em tempo:

'A liminar será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, simultaneamente.

No caso, ao menos num juízo de cognição sumária inerente às medidas de urgência, verifica-se que **não houve a demonstração do descumprimento do provimento jurisdicional exarado por esta Corte Superior.**

Isso porque, conforme relatado, **ao conceder a ordem no HC n. 943.946/GO, esta Corte Superior de Justiça anulou apenas o Inquérito Judicial n. 5771723-24.2023.8.09.0000, reservando, sob a condição de que a partir de pedidos formulados por autoridade com atribuição constitucional ao órgão competente, eventual aproveitamento ou repetição das provas produzidas.**

[...]

Some-se que, **nos mesmos autos do HC n. 943.946/GO, em decisão lançada no dia 8/8/2025, o Ministro Relator fez constar das razões de indeferimento de pedido de suspensão do procedimento administrativo:**

Neste writ, o ato coator consiste na decisão que determinou a instauração de inquérito judicial de modo, supostamente,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto

ilícito. O pedido de tutela de urgência, por sua vez, tem como objetivo o sobrestamento de procedimento administrativo disciplinar instaurado por determinação de ato diverso. É possível concluir, portanto, que tanto os atos impugnados quanto os respectivos procedimentos instaurados são diversos. Assim, verifico que o ato impugnado neste pedido extrapola o escopo do habeas corpus inicialmente impetrado. Ademais, cumpre destacar que, embora haja alegação de que o procedimento administrativo disciplinar esteja amparado em provas supostamente ilícitas, o referido processo tem natureza administrativa, não criminal. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

E, ao analisar o pleito do reclamante no Processo Administrativo Disciplinar, a autoridade reclamada ressaltou que a decisão proferida no HC n. 943.946/GO limitou-se à anulação do Inquérito Judicial no âmbito penal, não alcançando o feito administrativo, que possui autonomia de instância, finalidade própria e tramitação independente, consoante se extrai das seguintes passagens (fl. 9.787):

Ciente da derradeira manifestação do Processado, bem como da decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede do *Habeas Corpus* nº. 943946.

Todavia, é necessário ressaltar que a referida decisão limitou-se à anulação do inquérito judicial no âmbito penal, não alcançando o presente Processo Administrativo Disciplinar, que possui autonomia de instância, finalidade própria e tramitação independente, inexistindo, até o momento, demonstração de que a instrução administrativa tenha se valido de provas oriundas direta ou indiretamente do procedimento penal anulado, ressalvada a análise definitiva da higidez probatória por ocasião do julgamento de mérito.

Assim, à primeira vista, não se constata o descumprimento ou inobservância do que foi decidido no HC n. 943.946/GO, o que, de todo modo, poderá ser mais bem avaliado no momento do julgamento definitivo da reclamação.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações atualizadas, por malote digital e com



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto

senha de acesso para consulta ao processo, ao Juízo reclamado, sobretudo acerca da decisão objeto desta reclamação.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Intimem-se.'

Ainda sobre o tema, é necessário não perder de vista que, nos termos do art. 15 da Resolução CNJ nº. 135/2011 e do art. 27, §3º, da LOMAN, os processos administrativos disciplinares possuem autonomia de instância e finalidade própria, consoante vem a corroborar o seguinte aresto:

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PAD. CONTROLE JURISDICIONAL RESTRITO AO EXAME DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA LEGALIDADE DO ATO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO PRATICADO PELO ADMINISTRADOR PÚBLICO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. [...] VI - In casu, a partir dos documentos constantes dos autos, não foi possível verificar qualquer irregularidade no trâmite do processo administrativo disciplinar ou na produção probatória na seara administrativa, a autorizar a interferência do Poder Judiciário na aplicação da sanção disciplinar pela autoridade administrativa. VII - No mais, como já ressaltado na decisão que indeferiu a liminar, 'as instâncias penal e administrativa são independentes, sendo que a única vinculação admitida ocorre quando, na seara criminal, restar provada a inexistência do fato ou a negativa de autoria' (MS n. 20.556/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe de 1/12/2016). No caso em tela, não há sentença penal que tenha absolvido o impetrante pela 'inexistência do fato ou inocorrência de autoria', o que necessariamente vincularia a autoridade administrativa, para fins de processo administrativo disciplinar. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no MS n. 23.053/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 19/9/2023, DJe de 21/9/2023. [...] IX - Com efeito, 'é desnecessário aguardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a aplicação da sanção administrativa, haja vista a independência entre as instâncias penal e administrativa' (MS n. 12.875/DF, relator Ministro



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto

Antônio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 28/11/2018, DJe de 1º/2/2019). Neste contexto, não há, nesta hipótese, direito líquido e certo a ser amparado nesta via mandamental. X - Agravo interno improvido. (AgInt no MS n. 30.181/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 18/2/2025, DJEN de 21/2/2025)

Em última análise, é de se ver que o STJ expressamente ressaltou a possibilidade de aproveitamento ou repetição das provas, condicionando tal providência à provocação por autoridade dotada de atribuição constitucional e ao controle do órgão competente, o que evidencia que a nulidade declarada decorreu de vício de iniciativa/competência na persecução penal, e não de juízo universal de ilicitude intrínseca dos elementos informativos.

Tal compreensão harmoniza-se, ainda, com o entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº. 89.485/GO, sob a Relatoria do Ministro Flávio Dino, ao reconhecer a natureza administrativa autônoma do PAD e repelir a aplicação automática da teoria dos frutos da árvore envenenada ao caso vertente, na forma a seguir expressa:

'Em primeiro lugar, observa-se que a decisão do Superior Tribunal de Justiça que declarou a nulidade do Inquérito Judicial nº 5771723-24.2023.8.09.0000 é posterior à juntada das provas ao Processo Administrativo Disciplinar. Quando da instauração do PAD e da incorporação do acervo probatório aos autos administrativos, não havia pronunciamento Judicial definitivo acerca da ilicitude das provas, circunstância que afasta a alegação de utilização de material previamente declarado nulo pelo Poder Judiciário.

Acrescente-se, ainda, que o Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Habeas Corpus nº 943.946/GO, diante das mesmas razões ora expostas nesta reclamação, expressamente indeferiu o pedido de suspensão da tramitação do Processo Administrativo.

[...]

Por fim, não procede a pretensão de aplicação automática da chamada teoria dos frutos da árvore envenenada ao caso



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto

concreto.

A nulidade das provas pressupõe a existência de nexos de causalidade direto e imediato entre a prova originariamente ilícita e as provas subsequentes dela derivadas, bem como a ausência de fontes independentes ou de possibilidade de reprodução autônoma do conteúdo probatório. Não se trata, portanto, de regra de invalidação automática, mas de técnica que exige análise criteriosa da cadeia de obtenção das provas, escopo incompatível com a estreita via da reclamação.

No caso, além de a decisão do Superior Tribunal de Justiça ter se limitado à anulação do inquérito judicial, por vício de competência, não houve declaração genérica de ilicitude material de todo o conteúdo informativo nele produzido, tampouco determinação de sua automática inutilização na esfera administrativa. A própria decisão do Ministro Relator que declarou a nulidade do Inquérito Judicial ressaltou a necessidade de exame específico quanto ao eventual aproveitamento das provas por autoridade competente, conforme trecho a seguir transcrito (eDoc. 5):

[...].

Em acréscimo, a incidência da teoria dos frutos da árvore envenenada pressupõe a impossibilidade de obtenção da prova por meios independentes, o que não se verifica de forma inequívoca no caso concreto. A apuração administrativa envolve fatos suscetíveis de verificação autônoma, como movimentações financeiras, registros processuais, padrões de distribuição de ações, vínculos funcionais e atos jurisdicionais praticados. São atos dotados de existência independente, cuja eventual reapreciação não se confunde com a simples reprodução necessária do conteúdo do inquérito anulado.

Não se pode, portanto, reconhecer, em abstrato, a contaminação integral do Processo Administrativo Disciplinar com base em presunção genérica de ilicitude probatória por derivação.'

Nessa moldura, não se revela juridicamente adequada a transposição automática da nulidade penal para o processo disciplinar, seja porque as instâncias são autônomas, seja porque não houve determinação expressa de extensão dos efeitos



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto

anulatórios ao PAD.

Em consequência, inexistindo nulidade própria demonstrada na marcha do presente procedimento – e preservadas as garantias do contraditório e da ampla defesa –, **rejeita-se** integralmente a matéria preliminar arguida pela defesa, **reconhecendo-se** a regularidade formal do Processo Administrativo Disciplinar e a presença de seus pressupostos de existência e validade.

Consigna-se, ademais, que a higidez do acervo probatório – especialmente sob o prisma da alegada ilicitude por derivação e da teoria das fontes independentes – será novamente examinada no mérito, quando da valoração substancial dos elementos coligidos aos autos.

No mérito, a imputação dirigida ao Magistrado que aqui figura como Processado – consubstanciada na suposta prática de condutas incompatíveis com a dignidade, a honra e o decoro das funções judicantes – encontra amparo normativo direto nos arts. 35, VIII, e 56, II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, bem assim nos arts. 15 a 19 do Código de Ética da Magistratura Nacional [...].

Nesse contexto, cumpre retomar, agora sob perspectiva meritória e de valoração concreta, a questão relativa à alegada contaminação do Processo Administrativo Disciplinar por derivação probatória, suscitada a partir da nulidade declarada no Inquérito Judicial nº. 5771723-24.2023.8.09.0000.

Com efeito, a decisão proferida pelo Ministro Flávio Dino, nos autos da Reclamação nº. 89.485/GO, ao negar seguimento à insurgência defensiva, estabeleceu premissas jurídicas de relevo inequívoco para o deslinde da controvérsia, especialmente no que concerne à inexistência de automática transposição dos efeitos da nulidade penal para a esfera administrativa.

Como ali assentado, **a decisão do Superior Tribunal de Justiça que declarou a nulidade do referido inquérito judicial é posterior à incorporação dos elementos informativos ao presente PAD.**

É dizer que, **à época da instauração do procedimento disciplinar e da juntada do acervo probatório, inexistia pronunciamento**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto

jurisdicional definitivo acerca da ilicitude das provas, circunstância que afasta, de plano, a alegação de utilização consciente de material previamente declarado inválido.

Mais do que isso, a nulidade reconhecida no âmbito penal decorreu de vício de competência para a instauração do inquérito, não havendo declaração genérica de ilicitude material de todo o conteúdo informativo produzido, tampouco determinação de sua automática inutilização na esfera administrativa.

A invalidação incidiu sobre o procedimento, não sobre a existência ontológica dos fatos, registros ou movimentações nele mencionados.

Outrossim, o Ministro Relator foi expresso ao afastar a aplicação automática da chamada teoria dos frutos da árvore envenenada, consignando que a invalidação por derivação exige demonstração de nexos causal direto e imediato entre a prova originariamente ilícita e as subsequentes, bem como a inexistência de fontes independentes ou de possibilidade de reprodução autônoma do conteúdo probatório.

Essa premissa é decisiva.

A teoria da contaminação por derivação, prevista no art. 157 do Código de Processo Penal, não opera como cláusula de nulidade automática. Trata-se de técnica de exclusão probatória condicionada à demonstração de dependência causal necessária.

Sendo assim, se houver fonte independente apta a justificar a obtenção do mesmo elemento informativo, ou se ficar evidenciado que o conteúdo seria inevitavelmente descoberto por meios regulares e autônomos, rompe-se o nexo de causalidade jurídica e afasta-se a alegação de ilicitude reflexa.

No caso concreto, os elementos considerados neste Processo Administrativo Disciplinar – inclusive os relatórios de inteligência financeira dos quais de tratará adiante – não constituem reprodução necessária do inquérito judicial anulado.

Tratam-se de dados dotados de existência autônoma, registrados em sistemas oficiais e passíveis de requisição por autoridade constitucionalmente competente, no âmbito de apuração



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto

administrativa regularmente instaurada.

Os relatórios de inteligência financeira, por sua própria natureza: **a)** decorrem de comunicações obrigatórias realizadas por instituições financeiras ao sistema de controle estatal; **b)** integram banco de dados oficial destinado à identificação de padrões transacionais atípicos; **c)** possuem caráter informativo e pré-processual; e **d)** admitem compartilhamento com órgãos de persecução ou de controle, nos termos da legislação de regência e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Não se trata, portanto, de prova 'criada' pelo inquérito judicial posteriormente anulado, mas de informação preexistente no sistema estatal de inteligência financeira, cuja obtenção independe da validade daquele procedimento específico.

Ainda que se admitisse, por hipótese argumentativa, que a remessa inicial desses dados tenha ocorrido no contexto do inquérito invalidado por vício de competência, subsistiria a incidência da teoria da descoberta inevitável.

As movimentações financeiras atípicas já se encontravam registradas no sistema oficial e poderiam – como poderiam ainda – ser regularmente requisitadas por autoridade com atribuição constitucional, sem qualquer dependência lógica do procedimento anulado.

Por conseguinte, a anulação do inquérito por vício de iniciativa não apaga a existência histórica das movimentações financeiras, não elimina os registros oficiais produzidos por comunicações obrigatórias, nem impede sua obtenção por via autônoma e juridicamente adequada.

A própria decisão do Superior Tribunal de Justiça, como ressaltado na Reclamação nº. 89.485/GO, não vedou, em abstrato, o eventual aproveitamento ou repetição das provas por autoridade competente, desde que observadas as garantias processuais.

Tal ressalva evidencia que não houve declaração de ilicitude material do conteúdo informativo, mas reconhecimento de vício formal na deflagração do procedimento penal.

Sob essa perspectiva técnica, verifica-se que: **a)** não há



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto

ilicitude originária declarada quanto ao conteúdo material das informações financeiras; **b)** não se demonstrou nexos causal necessário entre o vício de competência do inquérito e a existência dos dados considerados neste PAD; **c)** há possibilidade concreta de obtenção autônoma dos mesmos elementos; e **d)** subsiste a independência entre a persecução penal e a apuração disciplinar, cujos objetos e finalidades são distintos.

Dessarte, é de todo inviável admitir, de forma abstrata, a contaminação integral do PAD com base em presunção genérica de ilicitude reflexa, até mesmo porque a nulidade formal de um procedimento penal não irradia, automaticamente, invalidade sobre acervo probatório administrativo que possua fonte independente e aptidão de reprodução autônoma.

Em síntese, ainda que se cogitasse de vício formal na instauração do inquérito judicial – já delimitado pelo Superior Tribunal de Justiça – tal circunstância não tem o condão de propagar nulidade automática sobre os elementos considerados neste feito disciplinar, especialmente quando se trata de informações dotadas de existência própria, registradas em sistemas oficiais e submetidas ao contraditório no âmbito do presente PAD.

Em abono à inferência segundo a qual a invalidação de determinado ato não compromete elementos probatórios dotados de autonomia causal ou passíveis de obtenção por via regular e independente, tem vez a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que em matéria penal:

'DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVA INDEPENDENTE. EFEITOS INFRINGENTES. NULIDADE AFASTADA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTO IDÔNEO. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. EMBARGOS ACOLHIDOS. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que desproveu agravo regimental. 2. Fato relevante. O embargante alega omissão no acórdão quanto à independência da prova obtida em revista realizada em área de livre acesso, conhecida como ponto de tráfico de drogas. 3. As decisões anteriores. O acórdão embargado não abordou a questão da independência da prova,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto

limitando-se a analisar a abordagem pessoal ao réu. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a prova obtida em área de livre acesso, considerada independente, pode sustentar a condenação, mesmo diante da ilicitude de outra prova. III. Razões de decidir. 5. A Teoria da Fonte Independente, prevista no art. 157, § 2º, do CPP, permite que provas obtidas de forma independente sejam consideradas válidas, mesmo que outras provas sejam declaradas ilícitas. 6. A omissão no acórdão embargado foi reconhecida, pois não considerou a prova independente das drogas encontradas em área de livre acesso, apta a sustentar a condenação. 7. A jurisprudência do STJ admite a validade de provas independentes, desde que não haja vínculo causal com a prova ilícita, conforme precedentes citados. 8. É legítima a elevação da pena-base diante da elevada quantidade e variedade de droga encontrada, por encontrar fundamento legal no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. IV. Dispositivo e tese 9. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial. Teses de julgamento: '1. A Teoria da Fonte Independente permite a validade de provas obtidas de forma independente, mesmo diante da ilicitude de outras provas. 2. A omissão quanto à análise de prova independente constitui vício sanável por embargos de declaração. 3. É legítima a elevação da pena-base diante da elevada quantidade e variedade de droga encontrada, por encontrar fundamento legal no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.' Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 157, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 924.057/CE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024; STJ, AgRg no HC 722.827/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 19.04.2022)' (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 2145109 CE 2024/0180106-8, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 04/12/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2024)

[...]

Já em relação à sanção disciplinar adequada, à vista da instrução realizada, da detida apreciação das imputações formuladas e, ainda, do conjunto probatório coligido, concluiu-se que os fatos foram examinados sob perspectiva estritamente



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto

técnico-disciplinar, em plena consonância com os parâmetros normativos que regem a responsabilidade funcional dos magistrados.

O acervo probatório, analisado em sua integralidade, revelou quadro marcado por anomalias funcionais de elevada gravidade, consubstanciadas, entre outros aspectos, na constatação de expedientes voltados ao direcionamento artificial de demandas, na identificação de padrão decisório incompatível com a regularidade esperada da atividade jurisdicional, na verificação de movimentações financeiras atípicas em contexto funcional sensível, na presença de elementos indicativos de fragilidade na transparência patrimonial e na reiteração de condutas dissonantes mesmo após a imposição de sanção disciplinar anterior.

Como reiteradamente mencionado no bojo do presente, na seara disciplinar, não se exige juízo de certeza próprio do direito penal, sendo suficiente a demonstração de incompatibilidade objetiva entre a conduta funcional e os deveres institucionais da magistratura.

No tocante às penalidades aplicáveis, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional estabelece:

'Art. 42 - São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - censura;
- III - remoção compulsória;
- IV - disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;
- V - aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;
- VI - demissão.'

Consoante a sistemática da LOMAN e da Resolução CNJ n°. 135/2011, as sanções de remoção compulsória e disponibilidade ostentam natureza corretiva intermediária, reservando-se a aposentadoria compulsória às hipóteses em que evidenciado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto

das funções, ou quando a gravidade das faltas assim o exigir.

Além do já inventariado art. 56 da LOMAN, impende trazer à colação o art. 7º da Resolução CNJ nº. 135/2011, cujo traslado segue:

'Art. 7º. O magistrado será aposentado compulsoriamente, por interesse público, quando:

I - mostrar-se manifestamente negligente no cumprimento de seus deveres;

II - proceder de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

III - demonstrar escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou apresentar comportamento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário."

O quadro delineado nos autos evidencia afronta direta aos referidos dispositivos legais, sobretudo considerando que constitui dever do magistrado manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

Tal comando normativo não se restringe à ausência de ilícitos formais, mas exige postura funcional e extrafuncional capaz de preservar, de modo contínuo, a confiança pública na integridade, imparcialidade e independência da jurisdição.

Igualmente restaram tensionados os postulados éticos insculpidos nos arts. 15 a 19 do Código de Ética da Magistratura Nacional, notadamente porque a integridade da conduta do magistrado constitui pressuposto da confiança social, a vida privada deve dignificar a função judicante, cumpre ao magistrado evitar situações que comprometam sua independência funcional e impõe-se afastar qualquer dúvida razoável acerca da legitimidade da situação patrimonial.

As irregularidades apuradas não se apresentam como eventos isolados ou meramente circunstanciais.

Ao revés, o conjunto dos autos evidencia reiteração de condutas funcionalmente dissonantes, o que agrava o juízo de censura disciplinar e projeta comprometimento estrutural dos deveres inerentes à judicatura.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto

A resposta sancionatória, por sua vez, deve observar os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, preservando-se, sobretudo, a credibilidade institucional do Poder Judiciário.

Nesse contexto, as sanções intermediárias mostram-se insuficientes para recompor a confiança institucional abalada, revelando-se a aposentadoria compulsória medida juridicamente adequada, necessária à tutela do interesse público e proporcional à gravidade do quadro funcional apurado.

Colocando uma pá de cal sobre o tema, afigura-se providencial reproduzir a fala da Subprocuradora-Geral, no sentido de que 'não se pode admitir que a medida de aposentadoria compulsória seja classificada como consequência jurídica excessivamente gravosa, mormente à luz do conjunto fático-probatório revelado à exaustão no procedimento administrativo disciplinar'.

'Isso porque', como bem pontuou a Dra. Fabiana Lemes Zamalloa do Prado, 'por força de lei (artigo 42, inciso V, LOMAN), o magistrado aposentado compulsoriamente recebe vencimentos proporcionais ao tempo de serviço'.

Ante o exposto, coadunando com o parecer exarado pela Procuradoria-Geral de Justiça no movimento nº. 268, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão disciplinar para aplicar ao magistrado Processado a sanção de aposentadoria compulsória, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e do art. 7º, II, da Resolução CNJ nº. 135/2011, em razão da configuração de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro das funções judicantes."

Como é claramente perceptível, o julgado enfrentou de forma expressa e aprofundada as questões suscitadas pela defesa, especialmente no que diz respeito à alegada ilicitude das provas, examinando detidamente a decisão do STJ no HC nº. 943.946/GO, a autonomia das instâncias e a inaplicabilidade automática da teoria dos frutos da árvore envenenada.

No mérito, o acórdão apresentou fundamentação



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto

consistente quanto à validade do acervo probatório, inclusive sob as teorias da fonte independente e da descoberta inevitável, afastando de maneira motivada a alegação de contaminação probatória.

Além disso, houve análise ampla e detalhada dos elementos constantes dos autos, abrangendo o suposto direcionamento artificial de demandas, o padrão decisório atribuído ao magistrado, os depoimentos testemunhais, as movimentações financeiras identificadas por relatórios do COAF e a reiteração de condutas, o que evidencia exame completo da controvérsia.

Da mesma forma, não se verifica omissão quanto à dosimetria da pena, uma vez que o acórdão justificou expressamente a aplicação da sanção de aposentadoria compulsória com base na gravidade concreta das condutas, na reiteração funcional e na insuficiência de penalidades mais brandas.

Houve, ainda, adequado enquadramento jurídico nos dispositivos da LOMAN e do Código de Ética da Magistratura, com demonstração da incompatibilidade das condutas com a dignidade, a honra e o decoro das funções judicantes.

Nesse mesmo contexto, é de todo oportuno acrescentar que o Julgador não está obrigado a manifestar-se explicitamente sobre cada um dos pontos aos quais aludiu a parte, se bastantes os fundamentos jurídicos a embasarem a decisão, como se verifica *in casu*.

Também é pacífico que, dentre as funções do Poder Judiciário, não lhe é atribuída a de órgão consultivo, fato este que, aliado à constatação de que, a esta altura, eventual erro na aplicação do direito deve ser corrigido pelo



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto

recurso cabível em lei, só tende a avigorar a premente necessidade de rejeição dos aclaratórios *sub examine*.

Em escólio ao tema:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. Não existindo nos embargos de declaração a omissão e a contradição apontadas, ou quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022, do Código de Processo Civil, devem ser estes rejeitados. 2. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. Os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão de matéria debatida e analisada, cuja decisão desfavoreça a Embargante. 3. PREQUESTIONAMENTO FICTO. POSSIBILIDADE. Inviável a pretensão de manifestação expressa acerca de determinados dispositivos citados, posto que dentre as funções do Poder Judiciário, não lhe é atribuída a de órgão consultivo, sendo que o artigo 1.025 do CPC passou a acolher a tese do prequestionamento ficto, ficando o atendimento desse requisito condicionado ao reconhecimento, pelos Tribunais Superiores, de que a inadmissão ou a rejeição dos aclaratórios na origem viola o artigo 1.022 deste codex. [...].” (TJGO, Apelação (CPC) 0148442-64.2016.8.09.0051, Rel. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, 5ª Câmara Cível, julgado em 19/10/2018, DJe de 19/10/2018)

Prosseguindo, é mister testificar que, às vésperas da presente sessão de julgamento, o Embargante compareceu aos autos no movimento nº. 315, ocasião em que noticiou o julgamento do AgRg no AgRg na Ação Originária nº. 2.870/DF pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ocorrido no dia 26/05/2026, sustentando que referido precedente teria reconhecido a inexistência de fundamento constitucional para a aplicação da penalidade de aposentadoria compulsória a magistrados após a promulgação da Emenda Constitucional nº. 103/2019, circunstância que reputa configuradora de fato superveniente, à luz do art. 493 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto

A propósito, a notícia jornalística na qual se amparou o Embargante – veiculada em sítio eletrônico de ampla circulação nacional – foi divulgada sob o seguinte título: **"STF veta aposentadoria compulsória a magistrados como punição máxima"**.

À vista disso, postulou a defesa a aplicação imediata do entendimento firmado pela Suprema Corte ao presente Processo Administrativo Disciplinar, com a consequente declaração de nulidade do acórdão condenatório e imediata reintegração do Processado ao cargo.

A pretensão, contudo, não merece acolhida.

De início, cumpre assentar que **a decisão invocada, embora dotada de elevada relevância institucional, não possui, ao menos até o presente momento, eficácia vinculante geral apta a impor automática desconstituição de penalidades disciplinares regularmente aplicadas com fundamento em legislação formalmente vigente.**

De mais a mais, **na atual fase processual, ou seja, Embargos Declaratórios, não podemos ultrapassar o limite legal vigente, o qual admite efeitos infringentes no acórdão embargado tão somente para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material eventualmente existentes no referido julgado.**

Nesse diapasão, observa-se que **a petição trazida no movimento nº. 315 pós-Embargos deverá servir de argumento à parte ora Embargante para eventual recurso à instância superior.**

Com efeito, **no atual estágio de consolidação jurisprudencial, inexistente pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto

constitucionalidade, atribuição formal de eficácia vinculante erga omnes ou determinação expressa de revisão automática das penalidades disciplinares já aplicadas.

Além disso, os dispositivos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional que disciplinam a aposentadoria compulsória permanecem formalmente vigentes e dotados de presunção de constitucionalidade, inexistindo, até o momento, declaração formal de inconstitucionalidade, modulação de efeitos, suspensão nacional de processos administrativos disciplinares ou deliberação emanada do Conselho Nacional de Justiça impondo a imediata adequação dos julgamentos administrativos já concluídos.

Nesse cenário, não se revela juridicamente possível extrair do julgamento da AO nº. 2.870/DF consequência automática consistente na nulidade imediata das sanções disciplinares aplicadas com fundamento nos arts. 42, V, e 56, II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, sobretudo em hipóteses – como a presente – nas quais o juízo condenatório decorreu de instrução regular, observância do contraditório e da ampla defesa, fundamentação analítica exauriente e robusto acervo probatório autônomo.

Aliás, é necessário não perder de vista que o precedente invocado pela defesa foi proferido em Ação Originária ajuizada por magistrado diverso, submetido a contexto fático, probatório e processual próprio, não se tratando de pronunciamento emanado em controle concentrado de constitucionalidade, nem de decisão proferida no âmbito do presente Processo Administrativo Disciplinar.

Não bastasse isso, do inteiro teor do voto condutor não se extrai determinação de reintegração automática do



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto

respectivo demandante, sequer proclamação de nulidade automática de todas as sanções de aposentadoria compulsória anteriormente impostas no âmbito do Poder Judiciário.

Ao revés, reconhecidas peculiaridades do caso concreto então examinado, foi determinada a reapreciação da matéria pelo Conselho Nacional de Justiça, consignando-se, ainda, que eventual manutenção do juízo administrativo de gravidade máxima das condutas poderia ensejar o envio do caso à Advocacia-Geral da União para a adoção, perante o Supremo Tribunal Federal, da medida judicial reputada cabível para fins de perda do cargo.

Cumprir registrar, ademais, que o próprio Conselho Nacional de Justiça, ao apreciar posteriormente o PCA nº. 202507000657586, no qual o ora Processado figura como Requerente, registrou que a discussão acerca da compatibilidade constitucional da aposentadoria compulsória após a Emenda Constitucional nº. 103/2019 permanece submetida às instâncias competentes, circunstância que evidencia a inexistência, ao menos por ora, de solução institucional definitivamente consolidada apta a impor a revisão automática de julgamentos disciplinares regularmente concluídos.

Confiram-se, a propósito, trechos do voto proferido no referido PCA:

"Conforme assinalado pelo próprio Ministro Flávio Dino em sua decisão, a matéria foi por ele submetida ao Conselho Nacional de Justiça para 'revisão do sistema de responsabilidade disciplinar no âmbito do Poder Judiciário, em face da extinção da aposentadoria compulsória como penalidade'. Cumprido este desiderato, o Conselho está debruçado sobre proposta de revisão da Resolução CNJ n. 135, de 2011, de iniciativa do eminente Conselheiro Ulysses Rabaneda para tratamento da matéria, oportunidade na qual terá que oferecer



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto

solução para as questões intertemporais que se põem a partir da decisão da Suprema Corte.

Enquanto não dirimida a controvérsia, ressalto uma vez mais, a questão da aplicação do novo entendimento ao caso concreto do Requerente está posta precocemente perante este Conselho haja vista que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás ainda está por julgar os embargos de declaração opostos pelo próprio magistrado apenado, podendo colmatar eventual omissão quanto a este ponto específico de impugnação.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás pode, inclusive, no julgamento dos referidos embargos, entender que o direcionamento artificial de feitos com informações na qualificação de partes, por um mesmo grupo de advogados, para a jurisdição do Requerente, identificado pela Divisão de Inteligência Institucional da Corte, acompanhados de padrões decisórios marcados pela concessão de liminares de atuação favorável a fraudes processuais e litigância predatória configuram verdadeira incompatibilidade de conduta do Requerente com o exercício da magistratura.

De todo modo, como já afirmado anteriormente, a penalidade de aposentadoria compulsória foi aplicada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, cabendo àquele Colegiado, no julgamento dos embargos de declaração, chegar à conclusão que melhor atende ao recente entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal.”

Em verdade, o entendimento externado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal não conduz, em si mesmo, à automática reintegração funcional do magistrado sancionado, nem à automática invalidação dos julgamentos administrativos já concluídos, tendo sido expressamente aventada, no precedente invocado, a possibilidade de adoção de providências voltadas à perda do cargo mediante atuação jurisdicional própria, circunstância que reforça a inviabilidade de se extrair, do julgado, consequência automática favorável ao Processado.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto

Ademais, convém reforçar que não se evidencia identidade plena entre o quadro fático examinado na AO nº. 2.870/DF e aquele objeto do presente Processo Administrativo Disciplinar, cuja conclusão condenatória decorreu de ampla instrução, exame colegiado uniforme e reconhecimento, por unanimidade, de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro das funções judicantes.

Assim, a superveniência do precedente invocado, embora juridicamente relevante e merecedora de registro, não possui aptidão, ao menos neste momento, para infirmar automaticamente a higidez jurídica e constitucional do acórdão embargado.

Já em relação ao prequestionamento intentado com o propósito de garantir o acesso aos Tribunais Superiores, é mister enaltecer que nossa legislação consagra o princípio do livre convencimento motivado, relegando ao Julgador plena liberdade de analisar as questões trazidas à sua apreciação, desde que fundamentado o seu posicionamento.

Ademais, o prequestionamento necessário ao ingresso na instância especial não demanda que a decisão mencione expressamente os artigos indicados pelas partes, já que se trata de exigência referente ao conteúdo e não à forma, principalmente após a instituição do prequestionamento ficto trazido com a novel legislação processual civil.

Com efeito, dessume-se do art. 1.025 do Digesto Processual Civil que a simples oposição de Embargos de Declaração já é suficiente para prequestionar a matéria, caso o Tribunal Superior considere que há omissão, contradição, obscuridade ou erro a permear a decisão recorrida.

É dizer que, "mesmo diante da rejeição dos



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto

embargos, caberá recurso especial contra o acórdão originário, e mesmo que o tribunal entenda que realmente houve o vício apontado nos embargos de declaração e não saneado pelo tribunal de segundo grau, considerará a matéria prequestionada", conforme providencialmente obtempera Daniel Amorim Assumpção Neves (in Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1.714).

Por derradeiro, advirto o Embargante que, na eventual oposição de novos Embargos de Declaração com fundamento meramente inconformista, estará sujeito ao pagamento de multa, segundo os comandos insertos nos parágrafos do art. 1.026 do Código de Ritos.

Ante o exposto, **CONHEÇO**, porém **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos no movimento nº. 297, de modo a manter incólume o acórdão inserto no movimento nº. 294 por estes e por seus próprios fundamentos.

É como voto.

(Datado de assinado em sistema próprio).

DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR Nº. 202408000550271**

ÓRGÃO ESPECIAL

**EMBARGANTE : ADENITO FRANCISCO MARIANO JÚNIOR (JUIZ DE
DIREITO)**

RELATOR : DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, oralmente relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração no Processo Administrativo Disciplinar nº **202408000550271**.

ACORDAM os integrantes do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por maioria de votos em conhecer mas rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, exarado na assentada do julgamento que a este se incorpora.

Presidiu a sessão o Desembargador Leandro Crispim.

Presente à sessão a Doutora Fabiana Lemes Zamalloa do Prazo, ilustre Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos.

(Datado de assinado em sistema próprio).

DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº. 202408000550271

ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGANTE : ADENITO FRANCISCO MARIANO JÚNIOR (JUIZ DE DIREITO)

RELATOR : DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ALEGADAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, ERROS MATERIAIS, PROVA ILÍCITA, DOSIMETRIA DA SANÇÃO E CONSTITUCIONALIDADE DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou procedente pretensão disciplinar e aplicou a magistrado a sanção de aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço. O embargante sustenta a existência de omissões, contradições e erros materiais, requerendo a nulidade do julgamento, o desentranhamento de provas alegadamente ilícitas, a realização de novo julgamento, o reconhecimento de nulidade por ausência de dosimetria e manifestação expressa sobre a constitucionalidade da sanção aplicada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado apresenta omissões, contradições ou erros materiais aptos a justificar sua integração; (ii) saber se a nulidade do inquérito judicial penal reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça impõe a invalidação das provas utilizadas no processo administrativo disciplinar; (iii) saber se houve omissão quanto à dosimetria da penalidade aplicada; (iv) saber se o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da aposentadoria compulsória afasta a validade da sanção disciplinar imposta; e (v) saber se o prequestionamento das matérias suscitadas demanda manifestação expressa sobre todos os dispositivos indicados pela parte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando ao reexame de matéria já apreciada e decidida pelo órgão julgador.

4. Não se verifica contradição interna entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado, tampouco omissão sobre questões relevantes ao deslinde da



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto

controvérsia.

5. A nulidade do inquérito judicial penal por vício de competência não acarreta, por si só, a invalidação automática do acervo probatório do processo administrativo disciplinar, especialmente quando presentes elementos autônomos e independentes aptos a sustentar a conclusão condenatória.

6. O acórdão embargado examinou de forma expressa a autonomia das instâncias, a inexistência de prova ilícita por derivação e a suficiência do conjunto probatório produzido na esfera administrativa.

7. Inexiste omissão quanto à sanção aplicada, uma vez que a decisão enfrentou os fundamentos que justificaram a adoção da penalidade máxima diante da gravidade das condutas apuradas e da reiteração de comportamentos incompatíveis com os deveres da magistratura.

8. O entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal acerca da compatibilidade da aposentadoria compulsória com a ordem constitucional não possui efeito automático de invalidação das penalidades disciplinares anteriormente impostas, inexistindo pronunciamento vinculante que determine a revisão imediata dos julgamentos administrativos regularmente concluídos.

9. O prequestionamento não exige manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes, sendo suficiente a apreciação fundamentada da matéria controvertida, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido, mas desprovido.

Teses de julgamento:

"1. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para rediscussão do mérito da decisão regularmente fundamentada. 2. A nulidade de inquérito judicial penal por vício de competência não invalida automaticamente as provas utilizadas em processo administrativo disciplinar quando presentes fontes probatórias autônomas e independentes. 3. A inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material impõe a rejeição dos embargos de declaração. 4. A superveniência de entendimento judicial sobre a constitucionalidade da aposentadoria compulsória não acarreta, por si só, a invalidação automática de sanções disciplinares regularmente impostas. 5. O prequestionamento da matéria independe de manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais indicados pela parte."

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 128977542576 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202408000550271 (Evento nº 331)

GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO
DESEMBARGADOR
GABINETE DES GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO
Assinatura CONFIRMADA em 09/07/2026 às 14:04



ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 128977542576 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202408000550271 (Evento nº 331)

GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO
DESEMBARGADOR
GABINETE DES GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO
Assinatura CONFIRMADA em 09/07/2026 às 14:04

